ACÓRDÃO - AC01 - 68/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8146/2020
PROTOCOLO	: 2047845
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES
INTERESSADO	: CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA – ME; I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA; JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI – EPP; KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS – EPP; MAURO NOGUEIRA DA ROSA EIRELI – ME; NEY AUGUSTO JARA – ME; PERES & NANTES LTDA – ME; SANTI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME; UNIÃO HORTIFRÚTI EIRELI – ME
VALOR	: R$ 1.721.679,39
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são declarados regulares ao demonstrarem, por meio da documentação completa, enviada tempestivamente a este Tribunal, o atendimento às normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2020, realizado pelo Município de Bonito e as empresas compromitentes adjudicadas Cardoso Conveniências Ltda - ME, I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda, JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli - EPP, KPS Comércio de Alimentos e Serviços - EPP, Mauro Nogueira da Rosa Eireli - ME, Ney Augusto Jara - ME, Peres & Nantes Ltda - ME, Santi Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli - ME e União Hortifrúti Eireli – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual

(LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **regularidade** da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 18/2020 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a” segunda parte, do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2020 e da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 18/2020, celebrada entre o Município de Bonito e as empresas compromitentes adjudicadas Cardoso Conveniências Ltda - ME, I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda, JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli - EPP, KPS Comércio de Alimentos e Serviços - EPP, Mauro Nogueira da Rosa Eireli - ME, Ney Augusto Jara - ME, Peres & Nantes Ltda - ME, Santi Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli - ME e União Hortifrúti Eireli – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender a demanda do Município e das diversas secretarias municipais, no valor global de R$ 1.721.679,39 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Destaco que o TC/MS n. 5569/2020, que trata da apreciação do controle prévio do procedimento licitatório e da ata de registro preços alhures, está sobrestado nos autos.

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi devidamente intimado (peça 23) para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades detectadas pela equipe técnica.

Após análise dos documentos e das justificativas, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 10316/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do estudo técnico preliminar deficitário, da pesquisa de mercado realizada somente com possíveis fornecedores, emissão do parecer *pro forma* e ausência da designação do fiscal da ata.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 13033/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em apreço, em razão da infringência da norma legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A esse respeito, o jurisdicionado alega que o estudo técnico preliminar tem como base o relatório gerencial de gastos e quantitativos das aquisições nos últimos

12 meses, considerando a perspectiva de consumo no período, obtendo os preços mais vantajosos para o município.

Informa que o aumento na quantidade de gêneros alimentícios registrados ocorreu devido ao aumento do consumo no ápice da pandemia da Covid-19.

Enfatiza que o Município de Bonito promoveu apenas o ‘’registro de preços’’ dos diversos gêneros alimentícios estimados e as eventuais contratações (aquisições), bem como os quantitativos necessários, serão realizados para atender a demanda enquanto perdurar a situação de emergência sanitária aos necessitados.

Com relação à abrangência da pesquisa de mercado realizada em tempos de pandemia, o jurisdicionado pontuou que o Município enviou as solicitações para 10 (dez) empresas, inclusive atacadistas do MS, e apenas 2 (duas) empresas interessadas apresentaram os orçamentos.

Nesse diapasão, a pesquisa de mercado se pautou na melhor cotação do mercado e no banco de dados de preços públicos para que o processo administrativo não sofra qualquer macula em razão da deficiência dos orçamentos para comporem os preços médios registrados.

A justificativa e a necessidade para abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 18/2020 constam no Termo de Referência (peça 2), visando atender à demanda do Município e das diversas secretarias.

O Termo de Referência apresenta o objeto da contratação, a justificativa, a quantidade, a especificação, o valor estimado, o prazo, o quantitativo, a dotação orçamentária e o estudo técnico preliminar, entre outros.

Ademais, a autorização para a realização do certame apresenta os diversos itens registrados, incluindo a referência por unidade (caixa, pacote, etc.), o quantitativo, valores unitários e globais e a dotação orçamentária, entre outros (peça 5).

Dessa monta, a justificativa e a necessidade para a contratação estão devidamente apresentadas, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93.

A ampla pesquisa de mercado e as propostas das empresas (valores unitários e global) foram juntadas na peça 3, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), c/c a Lei n. 8.666/93.

Os pareceres jurídicos (peças 8 e 21), emitidos pelo assessor jurídico Dr. Marcos Piva, inscrito no registro profissional OAB/MS n. 10.479, que tem como escopo a apreciação da regularidade da minuta do edital do procedimento licitatório, da minuta da ata de registro de preços, bem como da homologação e do resultado do certame, estão em conformidade com as determinações da Lei n. 8.666/93.

O Decreto Municipal n. 87/2019, que designou os servidores para exercerem a função de fiscais dos contratos administrativos, está autuado na peça 22, com fulcro na Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, e atende às exigências do Decreto Estadual n. 15.327/2019, c/c o Decreto Municipal n. 61/2006, Decreto Federal n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o sistema de registro de preços, Decreto Municipal n. 120, de 5 de setembro de 2017, que regulamenta as contratações pelo sistema de registro de preços no Município de Bonito, Lei n. 10.520/02, Lei n. 8.666/93 e com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A ata de registro de preços atendeu às exigências legais e foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município, na edição n. 2629, ano XII, do dia 26/6/2020, e a remessa obrigatória efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, através do Ofício n. 561/2020-GP, em observância aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

DISPOSITIVO

Assim, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 37/2020, realizado pelo Município de Bonito e as empresas compromitentes adjudicadas Cardoso Conveniências Ltda - ME, I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda, JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli - EPP, KPS Comércio de Alimentos e Serviços - EPP, Mauro Nogueira da Rosa Eireli - ME, Ney Augusto Jara - ME, Peres & Nantes Ltda - ME, Santi Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli - ME e União Hortifrúti Eireli – ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 18/2020 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a” segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/dssm